

Constituição e educação inclusiva: a Lei Federal 13.146/2015*

Heron Abdon Souza¹, Elis Cangussu Alves E Pereira², Jéssica Maria Fonseca
Calegário², Julia Passos Manzoli², Larissa Gil De Lima²

Resumo

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, objetiva assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Seu texto impõe várias obrigações às instituições privadas e veda a cobrança de valores adicionais para seu cumprimento. Em agosto de 2015 a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino propôs a ADI 5357-DF, com pedido de medida cautelar. Foi realizado um levantamento no município de Macaé, estado do Rio de Janeiro para verificar quantos alunos portadores de necessidades especiais eram beneficiados pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE). Instituições privadas de ensino devem disponibilizar serviços que promovam e incentivem a inclusão, no ambiente escolar, de pessoas com deficiências sem que estas sofram cobrança de valores adicionais em suas matrículas, mensalidades e anuidades.

Palavras-chave: Constituição; Deficiência; Igualdade; Inclusão

*O artigo é o resultado de Projeto de Iniciação Científica financiado pela Fundação Educacional de Macaé.

¹ Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense, Departamento de Direito de Macaé.

² Universidade Federal Fluminense (ICM-Macaé).

Constitution and inclusive education: The Federal Law 13.146/2015

Abstract

Law nº. 13146, of 06 July 2015, aims to ensure and promote, on equal terms, the exercise of rights and fundamental freedoms by persons with disabilities, aiming at their social inclusion and citizenship. Its text imposes various obligations to private institutions and prohibits the collection of additional values for compliance. In August 2015 the National Confederation of Educational Institutions proposed the ADI 5357-DF, with request for precautionary measure. A survey was carried out in Macaé, state of Rio de Janeiro, to verify how many students with special needs were benefited by the Specialized Educational Assistance. Private educational institutions should provide services that promote and encourage the inclusion of persons with disabilities in the school environment without their being charged additional fees in their enrollments, tuition and annuities.

Keywords: Constitution; Deficiency; Equality; Inclusion

Introdução

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, objetiva, nos termos de seu art. 1º, assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Os 18 (dezoito) incisos do *caput* do art. 28 impõem várias obrigações às instituições privadas e o §1º do mesmo artigo veda a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas para seu cumprimento.¹ Vejamos três incisos:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

VIII – participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

(...)

XI – formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e

¹ Art. 28. § 1º. Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

(...)

XVII – oferta de profissionais de apoio escolar.

O descumprimento tipifica-se como crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de anos e multa por força do art. 98 que altera o inciso I, do art. 8º, da Lei nº 7853/1989.

O artigo propõe-se a analisar a (in)constitucionalidade da Lei Federal nº 13.146/2015 e sua (in)aplicabilidade nas escolas privadas do município de Macaé/RJ sob a perspectiva de duas escolas públicas receptoras de alunos oriundos da rede particular.

Processo Legislativo

Em 9 de outubro de 2000, o então Deputado Federal Paulo Paim apresentou o Projeto de Lei nº 3.638/00 que visava instituir o Estatuto do Portador de Deficiência e dar outras providências (PAIM, 2016)². Ademais, previa a alteração da Lei Orgânica de Assistência Social e destinava-se a estabelecer diretrizes, conceitos e normas que assegurassem a proteção e promoção da dignidade e dos direitos humanos e fundamentais da pessoa com deficiência, objetivando assim, a sua efetiva inclusão social e participação cidadã.

Apenas em maio de 2004 foi criada uma Comissão Especial – com 10 grupos temáticos – para apreciar e dar um parecer sobre o referido projeto. O Deputado Celso Russomanno, designado como Relator da Comissão, apresentou na Reunião Deliberativa Ordinária de 6 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006)³, o Parecer Final e o Substitutivo (BRASIL, 2000)⁴ do PL nº 3.638/00 elaborado pela Comissão Especial. Na mesma sessão, a Deputada Luci Choinacki observou que o Senado já

² PAIM, Paulo. *Lei Brasileira de Inclusão Nº 13.146, de 2015*. Disponível em: <<http://www.senadorpaim.com.br/uploads/downloads/arquivos/daed457c4a7524302b56e700fa609419.pdf>> Acesso em: 05 fev. 2016.

³ BRASIL. Congresso Nacional. *Câmara dos Deputados. Reunião Deliberativa Ordinária do dia 06 de dezembro de 2006*. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=27793>> Acesso em: 18 jan. 2016.

⁴ BRASIL. Congresso Nacional. *Câmara dos Deputados. Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao PL. nº 3638, de 2000*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=428712&filename=Tramitacao-PL+3638/2000> Acesso em 18 de janeiro de 2016.

estava em processo de votação de um Projeto de Lei com poderes sobre o referido na reunião e assim sugeriu que, primeiro, comparassem os projetos para verificar qual deles iria efetivamente beneficiar as pessoas com deficiência, para depois votarem.

O Senador Paulo Paim apresentou em fevereiro de 2003 o Projeto de Lei nº 6 que instituiu o Estatuto do Portador de Deficiência (BRASIL, 2003a)⁵. O Senador Flávio Arns foi designado como Relator do referido projeto, ficando a seu encargo – e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – a análise e consequente sistematização de um Substitutivo (BRASIL, 2003b)⁶.

O Substitutivo do PL nº 6/2003, contando com 287 artigos, foi apresentado e aprovado no Senado Federal no dia 12 de dezembro de 2006, sendo posteriormente acolhido pela Câmara dos Deputados no dia 21 de dezembro sob a denominação de Projeto de Lei nº 7.699, passando a tramitar com prioridade na Casa.

Em razão do Projeto de Lei nº 3.638/00 dispor sobre conteúdo análogo ao PL nº 7.699/06 e, por disposições regimentais que atribuíam uma força maior a este projeto, aquele e todas as outras proposições apresentadas de 2001 a 2006, as quais tratavam sobre o tema, foram inicialmente apensadas ao PL nº 7.699/06.

Em março de 2007 foi assinado em Nova York a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência dotada do propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promovendo o respeito pela sua inerente dignidade (art. 1º) e esta foi promulgada pelo Decreto Executivo nº 6.949/2009. A edição do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, seguiu o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, o que lhe confere status equivalente ao de emenda constitucional.

Em 2011 a Frente Parlamentar Mista de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência reconduziu à Câmara dos Deputados a análise do PL nº 7.699/06 para moldá-lo à Convenção. Em 04 de junho de 2013 foi apresentado um Substitutivo do PL nº 7.699/06.

⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 6, de 2003 (Estatuto do Portador de Deficiência)*. Disponível em: <<http://www.senadorpaim.com.br/uploads/projetos/3ec95e50d9c3a82119ede083f2222a7c.pdf>> Acesso em 05 de fevereiro de 2016.

⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003*. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=24353&tp=1>> Acesso em 15 de fevereiro de 2016.

Uma das mudanças mais importantes no Substitutivo foi a adoção da nomenclatura “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, pois reflete com clareza a intenção do conteúdo apreciado: promover e garantir a plena inclusão e participação social das pessoas com deficiência.

Após 15 anos de processo legislativo, em julho de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.146, entrando em vigor, cumprido o período de *vacatio legis*⁷, em janeiro de 2016.

Supremo Tribunal Federal

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) ajuizou, em agosto de 2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5357), com pedido de liminar, contra dispositivos da Lei nº 13.146/2015. Extraí-se da petição inicial:⁸

(...) obrigam à escola comum, regular, pública ou privada, não especializada e despreparada para a incumbência de receber todo e qualquer portador de necessidade especial, de qualquer natureza, grau ou profundidade; prometem ao portador de necessidade especial uma inclusão social com eficiência, tratamento e resultado, de que carecer cada um que a escola regular, comum, não conseguirá propiciar; jogam ônus dos sobrecustos para a escola particular e para todos seus demais alunos, alterando injustamente o orçamento familiar, com verdadeira expropriação; frustram e desequilibram emocionalmente professores e pessoal da escola comum, regular, por não possuírem a capacitação e especialização para lidar com todo e qualquer portador de necessidade e a inumerável variação de cada deficiência; causarão o desemprego e o fechamento de escolas particulares; lançam sobre a iniciativa privada encargos e custos de responsabilidade exclusiva dos poderes públicos.

(...)

Os dispositivos atacados na presente ação pretendem impingir ao ensino de livre iniciativa uma obrigatoriedade típica constitucionalmente do Poder Público, escapando o Estado de cumprir um serviço público, de atendimento ao portador de necessidade especial, esse sim, de sua exclusiva responsabilidade, impingindo-o à instituição privada – que até pode assumi-lo, em alguns casos, como possibilidade, e condição própria de cada escola, não sendo, contudo, obrigatoriedade dela.

(...)

⁷ Preceitua o Art. 127 da Lei nº 13.146/2015: “ Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

⁸ Disponível em http://media.wix.com/ugd/38d9a9_8c8706fcd5ca4a028b304e6c382a713d.pdf. Acesso em 19 de novembro de 2015.

Os dispositivos apontados, ao obrigarem às instituições particulares de ensino regular o atendimento de todo e qualquer portador de necessidade especial, torna onerosa demais a prestação dos serviços educacionais, isso porque seus planejamentos⁴ deverão agora prever todos os meios e recursos necessários ao atendimento de inúmeras dificuldades especiais, temporárias ou permanentes e em diversos graus, inclusive formação, preparação, treinamento e manutenção de professores e variado pessoal especializado, às suas próprias expensas e de todos os demais alunos de cada escola particular. E ainda, a penalização criminal dos responsáveis por ela.

A medida cautelar foi indeferida, em 19 de novembro de 2015, pelo Relator Ministro Edson Fachin. A decisão foi objeto de Agravo Regimental interposto pela CONFENEN em 25 de novembro de 2015. Da peça extrai-se alguns fragmentos:^{9,10}

(...) o inimaginável leque de consequências graves que podem ocorrer, trazendo insegurança jurídica, já tendo havido até prisão de diretor de estabelecimento de ensino, gerando impetração de habeas corpus preventivo e coletivo. HÁ POUCOS DIAS, EM REDE NACIONAL, A TELEVISÃO MOSTROU UMA CRIANÇA, APARENTEMENTE EM CRISE, QUEBRANDO TODA UMA BOA ESCOLA. PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS NÃO SABIAM COMO PROCEDER. As redes sociais demonstram a grande divergência de opiniões.

(...)

Registre-se que os artigos 28 e 30 da Lei 13146/15, objeto da ação direta de inconstitucionalidade, não exigem apenas – como simplistamente se pode pensar – construção de rampas, adequação de ambiente e mobiliário ou contratação de babás para deficientes físicos, mas uma infinidade de medidas, cursos preparatórios e contratação de profissionais altamente especializados. E a exigência se faz até de escolas simples, às vezes de uma sala só e de 30 ou 50 alunos, públicas e privadas.

(...)

Acaso, pode um médico pediatra fazer cirurgia? Ou um cardiologista tratar um deficiente da coluna? Como, então, exigir de um professor da escola comum, não preparado, lidar com todos os tipos e naturezas de necessidades especiais? Como reagirá psicologicamente (abandonando a profissão) diante de uma agressão a outros alunos e a ele próprio? Não considerou os deficientes de natureza mental ou intelectual, num universo de 5000 síndromes, aliados a

⁹ Disponível em

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>. Item 113. Acesso em 13 de setembro de 2016.

¹⁰ O vídeo citado no Agravo Regimental está disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=qzXv1qVuXzs>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

distúrbios, transtornos, comorbidades, cada um em grau e profundidade diferentes.

E, para tal atendimento, todas as escolas têm que se preparar em apenas 180 dias. Para comparação, basta imaginar que se pudesse exigir do STF que, em seis meses, julgasse todos os casos e ações que recebe.

Em 09 de junho de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deliberou converter o julgamento do referendo da cautelar em julgamento de mérito e, por maioria (9x1), julgou improcedente a ação direta (ADI 5357).¹¹ A maioria dos Ministros do STF decidiu, portanto, que as escolas privadas não podem cobrar a mais nas matrículas, mensalidades e anuidades para receber alunos com deficiência.

Do voto do Relator, Ministro Edson Fachin, extrai-se alguns fragmentos:¹²

(...) à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, é imperativo que se põe mediante regra explícita.

Mais do que isso, dispositivos de status constitucional estabelecem a meta de inclusão plena, ao mesmo tempo em que se veda a exclusão das pessoas com deficiência do sistema educacional geral sob o pretexto de sua deficiência.

(...)

A Lei nº 13.146/2015 estabelece a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção das pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas.

Analisada a moldura normativa, ao menos neste momento processual, infere-se que, por meio da lei impugnada, o Brasil atendeu ao compromisso constitucional e internacional de proteção e ampliação progressiva dos direitos fundamentais e humanos das pessoas com deficiência.

Ressalte-se que, não obstante o serviço público de educação ser livre à iniciativa privada, ou seja, independentemente de concessão ou permissão, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam o possam fazê-lo ilimitadamente ou sem responsabilidade.

(...)

¹¹ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>. Acesso em 21 de junho de 2016.

¹² Disponível em http://media.wix.com/ugd/38d9a9_ef9b538fd7aa4355b7b4bcf04887d468.pdf. Acesso em 19 de novembro de 2016.

Frise-se o ponto: o ensino privado não deve privar os estudantes - com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmutando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente.

O Ministro Marco Aurélio foi o único a divergir do Relator pois entendeu serem inconstitucionais as obrigações previstas no artigo 28 da Lei 13.146/2015. Do seu voto extrai-se o seguinte fragmento:¹³

O Estado não pode cumprimentar com o chapéu alheio, não pode compelir a iniciativa privada a fazer o que ele não faz porque a obrigação principal é dele [Estado] quanto à educação. Em se tratando de mercado, a intervenção estatal deve ser minimalista. A educação é dever de todos, mas é dever precípuo do Estado.

Após a decisão, a CONFENEN expôs em informativo digital¹⁴ seu inconformismo. Questionam a capacidade técnica dos Ministros do STF em avaliar um tema vinculado a educação: “Nem se pode pretender que os notáveis ministros sejam técnicos e aprofundados em educação e, nela, muito versados, experientes e vivenciados.” A tarefa caberia, segundo a CONFENEN, aos servidores do Ministério da Educação já que estes “(...) realmente entendem de educação, desconhecendo o absurdo e perverso da Lei 13146/15, que pretende generalizar o atendimento por toda e qualquer escola.”¹⁵

Defendem que os alunos com deficiência estudem em escolas especializadas. Nesse sentido:

Não deverá demorar muito para os deficientes que, a título de inclusão social, serão enfiados em toda e qualquer escola.

(...)
DEFICIENTE É ESPECIAL! MERECE CARINHO, ATENÇÃO
E ESCOLAS ESPECIAIS.

(...)

¹³ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>. Acesso em 21 de junho de 2016.

¹⁴ Disponível em http://media.wix.com/ugd/38d9a9_556795aecbe047e39a53270c6b0cab54.pdf. Acesso em 13 de setembro de 2016.

¹⁵ A CONFENEN referia-se à Portaria do Ministério da Educação nº 243, de 15 de abril de 2016 que estabelece os critérios para o funcionamento, a avaliação e a supervisão de instituições públicas e privadas que prestam atendimento educacional a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

SE NA DOENÇA, ESTABELECIMENTO INADEQUADO E FALTA DE ESPECIALISTA MATAM, QUE IMAGINAR DE ESCOLA NÃO ESPECIALIZADA QUANTO A DEFICIENTE, SOBRETUDO SE DE ORDEM MENTAL OU INTELECTUAL? OU SE CRIA UM MORTO-VIVO? O DOENTE PODE SER ENTREGUE A UMA CLÍNICA GERAL, EM NOME DA INCLUSÃO SOCIAL?

Relato de Experiência

Em 2015 cerca de 430 alunos com deficiências (físicas, múltiplas, autismo e transtornos globais do desenvolvimento) eram beneficiados pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE) no município de Macaé/RJ. O município também contava com 45 salas de recursos multifuncionais em unidades contempladas pelo programa Escola Acessível, do Governo Federal, além de professores de Braille, Libras (língua brasileira de sinais) e intérpretes.¹⁶

Atualmente o município de Macaé possui dois pólos para atendimento educacional inclusivo às pessoas com deficiência: Lions (Bairro da Glória) e Ancyra Gonçalves Pimentel (Bairro Miramar).

O AEE na Escola Municipal Lions consiste no oferecimento de cursos de Libras, língua escrita, Autonomia na Escola e Desenvolvimento de Processos Mentais. Foram entrevistadas a Diretora Janaína Zimmer Fagundes e a Professora de Libras Karine Pessoa.

Afirmaram que recebem alunos com deficiência oriundos da rede privada e que estes queixam-se de que arcavam com o pagamento de um auxiliar para acompanhamento escolar.¹⁷

Destacaram que houve casos em os pais tinham condições financeiras para manter os filhos com deficiência em escolas particulares, entretanto, preferiram matriculá-los na rede pública. O principal argumento seria que algumas escolas privadas sentiam-se desconfortáveis com a presença de um aluno diferenciado haja vista que este não lhes daria resultados expressivos e, por conseguinte, não haveria publicidade positiva e atrativa para novas matrículas.

Nesse sentido, confirmaram que, por inúmeras vezes, pais chegam na escola Lions narrando que a escola particular teria “convidado” seu filho deficiente

¹⁶Disponível em <http://www.jornalterceiravia.com.br/noticias/macaee-rio-das-ostras/72061/mais-de-400-criancas-tem-educacao-inclusiva-em-macaee>. Acesso em 20 de setembro de 2016.

¹⁷ Com alunos surdos o pagamento de um interprete ficava por conta da família.

a se retirar porque não tinha ninguém para atendê-lo. Em um caso, um aluno deficiente auditivo e hiperativo, a direção comunicou a mãe que o filho não poderia ficar na escola a manhã inteira, então, passou a sair às 9:30h.

Defenderam, por derradeiro, que a escola pública está melhor estruturada em logística de recursos humanos do que as escolas privadas, pois possui uma equipe multifuncional composta por psicólogo, fonoaudiólogo e outros profissionais dedicados ao atendimento do aluno com deficiência, além de constante oferta de cursos de aperfeiçoamento para professores e auxiliares.

A Escola Municipal Ancyra Gonçalves Pimentel oferece a Educação Especial para Jovens e Adultos, dispendo de sala de recursos multifuncionais para o Atendimento Educacional Especializado e dependências adequadas aos alunos com deficiência e mobilidade reduzida.

Foram entrevistados o Diretor Geral Eder Pereira Peçanha e o Diretor Adjunto Israel de Carvalho Silva que narraram uma experiência singular. Ao perguntarem a uma aluna cadeirante, oriunda de uma escola particular, se ela se sentia feliz na Ancyra Gonçalves Pimentel, ouviram como resposta: “Sim, porque aqui eu sou vista. As pessoas me enxergam aqui”.

Conclusão

A Constituição Federal de 1988 prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.

Interpretando sistematicamente os dispositivos com o art. 205 que estabelece que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (...)", conclui-se que as instituições privadas de ensino devem disponibilizar serviços que promovam e incentivem a inclusão, no ambiente escolar, de pessoas com deficiências sem que estas sofram cobrança de valores adicionais em suas matrículas, mensalidades e anuidades.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Reunião Deliberativa Ordinária do dia 06 de dezembro de 2006**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=27793>>

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao PL. nº 3638, de 2000**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=428712&filenome=Tramitacao-PL+3638/2000>

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6, de 2003 (Estatuto do Portador de Deficiência)**. Disponível em: <<http://www.senadorpaim.com.br/uploads/projetos/3ec95e50d9c3a82119ede083f2222a7c.pdf>>

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003**. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=24353&tp=1>>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Acompanhamento Processual. ADI 5357**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5357&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Quinta-feira, 09 de junho de 2016. **Escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, decide STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>>

BRASIL. **Lei 13.146 de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Presidência da República, Atos do Poder Legislativo, Brasília, jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. **Informativo CONFENEN**. Disponível em: <<http://www.conferen.org>>.

PAIM, P. **Lei Brasileira de Inclusão Nº 13.146, de 2015**. Disponível em: <<http://www.senadorpaim.com.br/uploads/downloads/arquivos/daed457c4a7524302b56e700fa609419.pdf>> Acesso em: 05 fev. 2016.